

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021.  
2021.

Novo Oriente/CE, 28 de outubro de

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente.  
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
PROTOCOLO  
RECEBIDO EM: 08/11/21  
Assinatura

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E REGRAS DA EQUIPE DE AGENTES PÚBLICOS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE**, em atendimento às previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa equipe é responsável pela condução dos processos de licitação, onde recebe, examina e julga todos os documentos e procedimentos da licitação pública. Além disso, cabe a essa equipe responder impugnações, conduzir e julgar atos referentes às licitações para as quais foram designadas.

É formada de maneira não – eventual, ou seja, é a comissão instituída para conduzir as licitações promovidas pela Administração de um modo em geral, onde é formada pelas seguintes figuras:

- a) Agente de Contratação;
- b) Presidente da Comissão de Contratação;
- c) Membros da Comissão de Contratação;
- d) Pregoeiro;
- e) Membros da equipe de Apoio Fiscal de Contratos.

Ressalte-se, que o Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer as competências e as regras dos agentes públicos que irão compor a equipe da Comissão de Contratação de Processos Licitatórios do Município de Novo Oriente/CE, em atendimento às previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/21.

A escolha dos Agentes Públicos para compor a equipe se dará por Portaria com determinações e atribuições.

Por se tratar de procedimento de regulamentação, todos os atos observarão às disposições expressas no corpo da Lei Federal nº 14.133/21.

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações no crivo da ilegalidade.

Certos que mais uma vez contaremos com o apoio de todos que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, para a apreciação da matéria em **CARATÉR DE**

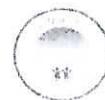
URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos, protestos de apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, em 28 de outubro de 2021.

JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.10.29 12:07:54 -03'00'

**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 29/2021.

Novo Oriente/CE em 28 de outubro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS  
COMPETÊNCIAS E REGRAS DA EQUIPE DE  
AGENTES PÚBLICOS DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DE PROCESSOS  
LICITATÓRIOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO DOS CARGOS**  
DA INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE AGENTES PÚBLICOS  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
DA COMPETÊNCIA E REGRAS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 1º.** A presente Lei cria os cargos e estabelece as competências e as regras de atuação da Equipe de Agentes Públicos e da Comissão de Contratação do município de Novo Oriente/CE, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em atendimento às previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º.** No âmbito da Administração Direta, na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficam criados os cargos de Agente de Contratação, Presidente da Comissão de Contratação, Membro da Comissão de Contratação, Pregoeiro, Membro da Equipe de Apoio e Fiscal de Contrato, na forma especificada no anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - **Agente Público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

II - **Autoridade:** agente público dotado de poder de decisão.

**CAPÍTULO I**  
DOS AGENTE PÚBLICOS

**Art. 3º.** Os Agentes Públicos, nomeados por Portaria terão a seguinte denominação e atribuições:

**§ 1º.** Compete ao Agente de Contratação:



I - a condução da licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, podendo conduzir a negociação da proposta;

II- ser auxiliado, sempre que necessário, pela Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III- ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV- ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação, caso em que os seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

V- expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, que poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) adjudicar o objeto.

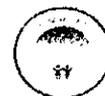
**§ 2º. Compete ao Pregoeiro:**

I- a responsabilidade pela condução da Licitação na modalidade Pregão, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame;

II- ser auxiliado, sempre que necessário, por Equipe de Apoio composta de técnicos dos Departamentos, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III- ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV- ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata;



V- expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, que poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) adjudicar o objeto da licitação.

§ 3º. Constituição e Competência da Comissão de Contratação:

I- A Comissão de Contratação resume-se no conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

II- A Comissão de Contratação será formada por 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

III- A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio composta de técnicos das Secretarias, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

IV- Será assessorada, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

V- Poderá substituir o Agente de Contratação, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, sendo a condutora exclusiva da modalidade Diálogo Competitivo, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico;

VI- Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



IV- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§4º. Equipe de Apoio:

Parágrafo Único- Formada por técnicos e experts integrantes dos Departamentos de Administração que podem ser chamados a orientar e assessorar os Agentes da Comissão de Contratação na tomada de decisões.

§5º- Da Competência do Fiscal do Contrato:

I- será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição;

II- anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III- informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

IV- será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

V- encaminhar a Administração que terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

§6º- São objetivos do processo licitatório:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;



V- instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

VI- criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos;

VII- instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

VIII- instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos;

IX- promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;

X- buscar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação;

XI- instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos

#### §7º- Das vedações e Assistência Jurídica.

I- é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



III- opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

IV- Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da referida Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

a) não se aplica o disposto no caput quando:

1- provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

b) Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, Estado do Ceará, aos 28 de outubro de 2021.**

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.10.29 12:07:37 -03'00'

**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**